

REGULAMENTO DO BNB FUNDO MÚTUO DE PRIVATIZAÇÃO – FGTS PETROBRAS
CNPJ/MF – 03.920.165/0001-70

CAPÍTULO I -DO FUNDO

Artigo 1º - O BNB FUNDO MÚTUO DE PRIVATIZAÇÃO – FGTS PETROBRAS, doravante designado, abreviadamente, FUNDO, é uma comunhão de recursos, constituído sob forma de condomínio aberto, com prazo mínimo de duração de 3 (três) anos, regido por este Regulamento, pela Lei nº 9.491/97, pelo Decreto nº 2.430/97, pela Instrução CVM nº 279/98 e suas alterações, bem como pelas demais disposições legais aplicáveis, com exercício social iniciado em 1º de abril e encerramento em 31 de março de cada ano.

§ único. O FUNDO será formado, exclusivamente, por recursos de pessoas físicas titulares de contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS (“FGTS”), diretamente ou por intermédio de Clubes de Investimento – FGTS.

Artigo 2º -O FUNDO é administrado pela SANTANDER CACEIS BRASIL DTVM S.A., com sede à Rua Amador Bueno, 474, Santo Amaro – 1º andar – Bloco D – CEP 04752-901 -São Paulo / SP, inscrito no CNPJ/MF sob nº 62.318.407/0001-19, doravante designada, abreviadamente, Administradora.

§ único. A prestação de serviços de gestão da carteira e distribuição do Fundo é realizado pelo BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A., com sede à Av. Dr. Silas Munguba, 5700 - Bloco E2 Subsolo – Passaré, CEP: 60743-902 - Fortaleza (CE), inscrito no CNPJ/MF sob n.º 07.237.373/0001-20, com Inscrição no Global Intermediary Identification Number (“GIIN”), sob os caracteres: T5H60J.00000.SP.076, doravante designada, abreviadamente, Gestor e/ou Distribuidor.

CAPÍTULO II -DA POLÍTICA DE INVESTIMENTO

Artigo 3º - O objetivo do FUNDO consiste em aplicar seus recursos na aquisição de ações ordinárias de emissão da Petróleo Brasileiro S.A. – PETROBRAS (“AÇÕES DA PETROBRAS”) durante distribuição secundária pública a ser realizada pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico Social -BNDES, na qualidade de gestor do Fundo Nacional de Desestatização (“FND”), em nome da União Federal, ações estas transferidas para o FND nos termos do disposto no Decreto nº 2.478/98.

Artigo 4º - O FUNDO também poderá aplicar seus recursos na aquisição de AÇÕES DA PETROBRAS durante distribuição primária pública, decorrente de aumento de capital da PETROBRAS, nos termos do disposto no artigo 10 da Lei nº 12.276, de 30/06/2010.

CAPÍTULO III -DA COMPOSIÇÃO E DIVERSIFICAÇÃO DA CARTEIRA DO FUNDO

Artigo 5º - O FUNDO deverá manter seus recursos aplicados nos ativos abaixo relacionados, devendo ser observado os seguintes limites de aplicação:

I) No mínimo 90% (noventa por cento) do Patrimônio Líquido e no máximo 100% (cem por cento) do Patrimônio Líquido em AÇÕES DA PETROBRAS;

II) No mínimo 0% (zero por cento) do Patrimônio Líquido e no máximo 10% (dez por cento) do Patrimônio Líquido em títulos públicos federais de renda fixa.

§ 1º – Durante os 6 (seis) primeiros meses contados da data de aquisição das AÇÕES DA PETROBRAS pelo FUNDO, a Administradora somente poderá alienar 10% (dez por cento) das AÇÕES DA PETROBRAS adquiridas pelo FUNDO.

§ 2º – Eventuais rendimentos pagos pelos títulos públicos federais de renda fixa e ou dividendos atribuídos às AÇÕES DA PETROBRAS recebidos pelo FUNDO, poderão ser aplicados em ações ordinárias de emissão da PETROBRAS a serem adquiridas no mercado e/ou em títulos de renda fixa públicos federais, desde que observado para esses últimos o disposto no inciso II deste artigo 5º.

CAPÍTULO IV -DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO

Artigo 6º - A Administradora recebe, a título de remuneração fixa, um percentual anual de 1,5% (um e meio por cento) sobre o valor do Patrimônio Líquido do FUNDO, que deverá ser apropriado diariamente e pago mensalmente.

CAPÍTULO V -DA EMISSÃO E COLOCAÇÃO DAS COTAS

Artigo 7º - As cotas do FUNDO correspondem a frações ideais do seu patrimônio e asseguram a seus titulares os mesmos direitos, sendo nominativas, intransferíveis e mantidas em conta de depósito em nome de seus titulares.

§ 1º O valor das cotas do FUNDO será calculado diariamente e resultará da divisão do valor do Patrimônio Líquido do FUNDO pelo número de cotas emitidas pelo FUNDO, ambos no fechamento do dia.

§ 2º As cotas do FUNDO serão integralizadas exclusivamente com os recursos resultantes da conversão parcial dos saldos das contas vinculadas do FGTS dos investidores ou com recursos transferidos de outros fundos mútuos de privatização – FGTS ou clubes de investimento FGTS, nos termos da regulamentação em vigor.

§ 3º A data de subscrição das cotas corresponderá à data em que o agente operador do FGTS comunicar à Administradora o bloqueio nas contas vinculadas do FGTS de titularidade dos investidores, ou à data em que tornarem-se disponíveis à Administradora recursos transferidos de outros fundos mútuos de privatização FGTS ou clubes de investimento – FGTS.

§ 4º O valor mínimo a ser bloqueado das contas vinculadas do FGTS nos termos do § 3º deste artigo, destinado à subscrição e integralização das cotas do FUNDO será de R\$ 300,00 (trezentos reais). No caso da distribuição primária pública objeto do artigo 4º, não haverá valor mínimo a ser bloqueado nas contas vinculadas do FGTS.

§ 5º As integralizações de cotas dar-se-ão concomitantemente às liquidações financeiras das aquisições das AÇÕES DA PETROBRAS no ano 2000 (“Integralização Inicial”) e no ano 2010 (“Integralização 2010”) ou à data em que tornarem-se disponíveis à Administradora recursos transferidos de outros fundos mútuos de privatização FGTS ou clubes de investimento -FGTS.

§ 6º A qualidade de cotista do FUNDO é comprovada pelo documento de solicitação de aplicação no FUNDO (“Solicitação de Aplicação”) e pelo extrato das contas de depósito.

§ 7º Na integralização das cotas do FUNDO, será utilizado o valor da cota fixado no dia da liquidação da aquisição das AÇÕES DA PETROBRAS ou da efetiva disponibilidade de recursos à Administradora transferidos de outros fundos mútuos de privatização – FGTS ou clubes de investimento – FGTS.

§ 8º No caso do valor total das Solicitações de Aplicação exceder ao valor total das AÇÕES DA PETROBRAS adquiridas pelo FUNDO, o saldo excedente será desbloqueado de cada conta vinculada do FGTS dos cotistas do FUNDO, na proporção de suas Solicitações de Aplicação que não vierem a ser utilizadas na aquisição de AÇÕES DA PETROBRAS.

§ 9º Após a Integralização Inicial e a Integralização 2010 de cotas do FUNDO nos termos do § 5º, deste artigo, não será permitida a emissão de novas cotas do FUNDO, exceção feita às hipóteses de transferências de recursos de outros fundos mútuos de privatização – FGTS ou clubes de investimento FGTS.

§ 10 Não haverá taxa de ingresso quando da entrada de quotistas no FUNDO.

CAPÍTULO VI -DO RESGATE E TRANSFERIBILIDADE DAS COTAS

Artigo 8º - Serão permitidas a transferência e o resgate de cotas do FUNDO, totais ou parciais, nas seguintes hipóteses:

I - nas condições estabelecidas pela Lei nº 9.491/97 e pelo Decreto nº 2.430/97, que deverão constar do documento de autorização a ser emitido pelo agente operador do FGTS;

II – após o período de seis meses da data da integralização de cada cota, para transferência total ou parcial do investimento para outro Fundo Mútuo de Privatização – FGTS ou para um Clube de Investimento -FGTS;

III -após decorrido o prazo de doze meses da data da integralização de suas cotas, para retorno ao FGTS;

IV - para resgate por Clube de Investimento -FGTS, até o limite de cinco por cento das cotas do Clube.

§ 1º Na solicitação de resgate, o cotista deverá indicar o montante em reais ou o número de cotas a serem resgatadas e, conforme o caso, o fundo ou clube para o qual pretende transferir os recursos correspondentes ou o retorno ao FGTS.

§ 2º Quando ocorrer a transferência do investimento para outro fundo ou clube, a Administradora deverá repassar os recursos na data do resgate, através de documento de crédito no qual conste a data da integralização em favor da instituição administradora receptora, que procederá à imediata subscrição e integralização de cotas.

§ 3º Quando ocorrer a hipótese de retorno ao FGTS, a Administradora deverá repassar os recursos mediante quitação, em espécie, junto às agências da Caixa Econômica Federal, através do documento instituído para esse fim pelo agente operador do FGTS.

§ 4º Sempre que ocorrer a hipótese prevista no inciso II deste artigo, a Administradora deverá informar ao agente operador do FGTS, no prazo máximo de cinco dias úteis as movimentações realizadas.

Artigo 9º - O resgate de cotas do FUNDO será feito pelo valor da cota de fechamento do dia seguinte ao da solicitação de resgate, devendo o mesmo ser efetivado no período máximo de 5 (cinco) dias úteis, contados da data da formalização do pedido.

Artigo 10º - No caso do cotista solicitar resgate nos primeiros 6 (seis) meses, contados da data da Integralização Inicial, será devida ao FUNDO a Taxa de Resgate Antecipado de até 6 (seis) Meses.

§ único - A Taxa de Resgate Antecipado de até 6 (seis) Meses será descontada do valor a ser pago ao cotista pelo FUNDO quando da realização do pagamento do resgate no prazo estabelecido no caput deste artigo, a qual será calculada da seguinte forma:

$TR6 = N \times D$, onde

TR6 = Taxa de Resgate Antecipado de até 6 (seis) Meses

N = número de quotas resgatadas

D = valor, em reais, resultante da divisão do desconto total obtido pelo FUNDO quando da aquisição das AÇÕES DA PETROBRAS pelo número de quotas emitidas pelo FUNDO na Integralização Inicial

Artigo 11 - No caso de o cotista solicitar resgate a partir de 6 (seis) meses e um dia após a data da Integralização Inicial e até 12 (doze) meses desta data, será devida ao FUNDO a Taxa de Resgate Antecipado de até 12 (doze) Meses.

§ único - A Taxa de Resgate Antecipado de até 12 (doze) Meses será descontada do valor a ser pago ao cotista pelo FUNDO quando da realização do pagamento do resgate no prazo estabelecido no caput deste artigo, a qual será calculada da seguinte forma:

$TR12 = N \times D/2$, onde

TR12 = Taxa de Resgate Antecipado de até 12 Meses

N = número de quotas resgatadas

D/2 = valor, em reais, resultante da divisão do desconto total obtido pelo FUNDO quando da aquisição das AÇÕES DA PETROBRAS pelo número de quotas emitidas pelo FUNDO na Integralização Inicial, dividido por dois.

Artigo 12 – A Taxa de Resgate Antecipado de até 6 Meses será destinada a devolver o desconto de 20% (vinte por cento) obtido pelo FUNDO quando da aquisição das AÇÕES DA PETROBRAS. A Taxa de Resgate Antecipado de até 12 Meses será destinada a devolver a metade desse desconto, ou seja, 10% (dez por cento) do valor de aquisição das AÇÕES DA PETROBRAS.

Artigo 13 – Não será cobrada qualquer taxa de resgate antecipado nas seguintes hipóteses: (i) após decorrido o prazo de 12 (doze) meses da data da Integralização Inicial; (ii) para os cotistas que subscreverem e integralizarem cotas do FUNDO no âmbito da Integralização 2010; e (iii) para os cotistas que subscreverem e integralizarem cotas do FUNDO mediante transferência de recursos de outros fundos mútuos de privatização – FGTS ou clubes de investimento FGTS, nos termos da regulamentação em vigor.

CAPÍTULO VII -DOS ENCARGOS DO FUNDO

Artigo 14 - Constituirão encargos do FUNDO, além da remuneração da Administradora disposta neste Regulamento:

I -taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos ou obrigações do FUNDO;

II -despesas com impressão, expedição e publicação de relatório e demonstrações financeiras, formulários e informações periódicas, previstas nesta Instrução ou na regulamentação pertinente;

III -despesas com correspondência do interesse do FUNDO, tais como convocações ou comunicações aos cotistas;

IV -honorários e despesas dos auditores independentes encarregados da revisão das demonstrações financeiras do FUNDO, da análise de sua situação e da atuação da instituição administradora;

V -emolumentos e comissões pagas por operações de compra e venda de títulos e valores mobiliários do FUNDO;

VI -honorários de advogados, custas e despesas correlatas incorridas em razão de defesa dos interesses do FUNDO, em Juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação imputada ao FUNDO, se for o caso;

VII -parcela de prejuízos eventuais não coberta por apólices de seguro e não decorrente diretamente de culpa ou negligência da instituição administradora no exercício de suas funções;

VIII -quaisquer despesas inerentes à liquidação do FUNDO ou à realização de Assembleia Geral de cotistas;

IX -despesas relativas ao pagamento pelos serviços de custódia de títulos e valores mobiliários do FUNDO;

§ 1º Quaisquer vantagens auferidas pela Administradora, em decorrência das operações do FUNDO, deverão ser revertidas em benefício do próprio FUNDO.

§ 2º Outras despesas não previstas nas normas da CVM que regulamentam este FUNDO, não serão imputáveis como encargos do FUNDO.

CAPÍTULO VIII -DAS INFORMAÇÕES

Artigo 15 - A Administradora deverá remeter a cada cotista, bimestralmente, até quinze dias após o encerramento do bimestre, documento contendo as seguintes informações:

- a) número de cotas possuídas e seu valor;
- b) rentabilidade auferida em cada um dos meses do bimestre anterior;
- c) valor e composição da carteira, discriminando quantidade, espécie e cotação dos títulos e valores mobiliários que a integram, valor de cada aplicação e sua percentagem sobre o valor total da carteira;
- d) remuneração da Administradora;
- e) outras informações relevantes relativas ao FUNDO;

§ único. A Administradora deverá remeter, anualmente, a cada cotista:

- I) o balanço e demais demonstrações financeiras, referentes ao período, acompanhados do parecer do auditor independente; e

II) informações sobre o valor dos encargos debitados ao FUNDO em cada um dos dois últimos anos, conforme o disposto neste Regulamento, devendo ser especificado seu valor e percentual em relação ao patrimônio líquido médio anual do FUNDO, em cada ano.

CAPÍTULO IX - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 16 - No caso de o FUNDO manter, a qualquer tempo, patrimônio líquido médio diário inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) pelo período de 90 (noventa) dias, será convocada Assembleia Geral para deliberar sobre sua liquidação.

§ 1º No caso da Assembleia Geral deliberar pela liquidação do FUNDO, os cotistas terão 90 (noventas) dias, contados da data em que forem notificados sobre a deliberação da Assembleia Geral que deliberar pela liquidação do FUNDO, para solicitar a transferência de seus recursos para outro fundo mútuo de privatização – FGTS ou para outro clube de investimentos – FGTS ou para a respectiva conta do FGTS.

§2º No caso dos cotistas não se manifestarem dentro do prazo estabelecido no § acima, os recursos correspondentes às cotas do FUNDO serão transferidos, automaticamente, às respectivas contas do FGTS.

Artigo 17 - A Administradora e demais prestadores de serviços do Fundo poderão utilizar canais eletrônicos ou outros meios expressamente previstos na Instrução CVM nº 555/14, inclusive os seus respectivos sítios eletrônicos na rede mundial de computadores, para comunicação, envio, divulgação ou disponibilização de informações ou documentos aos cotistas, fazendo, portanto, uso da faculdade prevista no § 2º do Art. 10 da Instrução CVM nº 555/14, de acordo com o disposto no artigo 3ºA da Instrução CVM nº 279/98.

Artigo 18 - Quando da utilização, pela Administradora ou demais prestadores de serviços do Fundo, da faculdade contida no artigo 17 acima, o cotista que optar por continuar recebendo correspondências por meio físico, deverá encaminhar solicitação expressa neste sentido à Administradora ou ao Distribuidor, nos endereços indicados no artigo 2º do presente regulamento, devendo o cotista solicitante arcar com os custos incorridos quando do envio de tais correspondências por meio físico.

Artigo 19 - Fica eleito o foro da Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, com expressa renúncia de qualquer outro, o mais privilegiado que possa ser, para quaisquer ações nos processos judiciais relativos ao FUNDO ou a questões decorrentes deste Regulamento.

São Paulo-SP, ___ de _____ de 2020.

Santander Caceis Brasil DTVM S/A
Administradora